



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021**

Torna mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de tornar mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento

Art. 228.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
Parágrafo único.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

“Omissão na identificação do neonato e da parturiente

Art. 229.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
Parágrafo único.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Apresentação: 19/08/2025 14:35:13.820 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 154/2021

SBT-A n.1



“Privação ilegal de liberdade

Art. 230.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
” (NR)

“Omissão na comunicação de apreensão

Art. 231.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Submissão a vexame ou constrangimento

Art. 232.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Omissão sem justa causa na liberação de apreensão ilegal

Art. 234.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Descumprimento injustificado de prazo legal

Art. 235.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Embaraço ao exercício de função prevista em lei

Art. 236.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Subtração ao poder de guarda

Art. 237.
 Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”
 (NR)

“Entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante contraprestação

Art. 238.
 Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
” (NR)

“Tráfico internacional de menor

Art. 239.
 Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.
 Parágrafo único.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa,
 além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 240.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.
” (NR)



* C D 2 5 5 5 3 8 9 0 8 0 0 *

“Venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”
(NR)

“Difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- A.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- B.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- C.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Aliciamento ou assédio para a prática de ato libidinoso

Art. 241- D.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Fornecimento de arma, munição ou explosivo

Art. 242.
.....” (NR)

“Fornecimento de bebida alcoólica ou de produto que possa causar dependência

Art. 243.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Fornecimento de fogos de estampido ou artifício

Art. 244.
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Corrupção de menor para a prática de infração penal

Art. 244- B.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
.....” (NR)



* C D 2 5 5 5 3 8 9 0 8 0 0 *

“Omissão na comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente

Art. 244- C.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

..... ”

(NR)

Art. 4º O art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

..... Parágrafo único.

..... VII – os crimes previstos no art. 240, *caput* e § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). ” (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
 Presidente



* C D 2 5 5 5 3 8 9 0 8 8 0 0 *